



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.634

Recurso nº: 66.723 - PIS REPIQUE - EXS.: de 1986 a 1988

Recorrente: SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

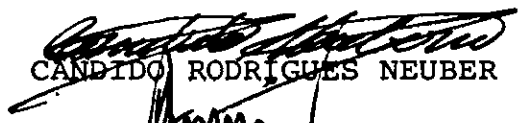
Recorrida: DRF em BAURU (SP)

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA -
 DESPESAS OPERACIONAIS SEM
 COMPROVAÇÃO - GRATIFICAÇÕES
 INDEDUTÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO
 DISFARÇADA DE LUCROS - RECEITA DE
 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE
 MORA EM EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS
 LIGADAS - NEGÓCIOS DE MÚTUO -
 Dado provimento parcial ao
 recurso principal, em princípio,
 essa orientação reflete-se para
 o processo decorrente.
 Recurso a que se dá provimento
 parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRU
 ÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi -
 mento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição
 ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.531, de
 21.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
 presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992

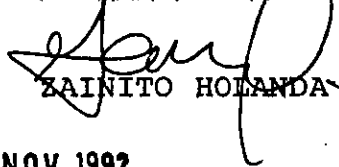

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE , MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFON SECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873/000.073/90-11

RECURSO Nº: 66.723

ACORDÃO Nº: 103-12.634

RECORRENTE: SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13873/000.071/90-88, contra a mesma pessoa jurídica, SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., recurso nº 100.632, cuja matéria é de PIS-REPIQUE.

Em sua impugnação (fls.29/30) e recurso (fls. 48/50), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 43/44) e a informação fiscal (fls. 32) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

Recurso tempestivo (fls. 48/50), devendo pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-12.531, de 21/07/92, essa Câmara, à maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS REPIQUE, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido nos autos principais, ajustando-se esta decisão àquela.

Brasília (DF), em 23 de julho de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

